



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 80

LEI Nº 615 DE 02 DE JUNHO DE 1999.

**“Institui o Programa de Garantia de Renda
Mínima destinado às famílias carentes.”**

O Prefeito Municipal de Francisco Badaró – MG.
Faço saber que o Povo do município de Francisco Badaró –
MG, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu,
Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º: Fica criado o Programa de Garantia de Renda
Mínima, com o objetivo de elevar o bem – estar de famílias carentes com
filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos, e, simultaneamente,
incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 (sete) e 14
(quatorze) anos.

§ 1º: O referido Programa se destina às famílias que se
enquadrem nos parâmetros previstos no artigo 5º da Lei 9.533/97.

§ 2º: O apoio financeiro do Programa por família será
calculado pela seguinte equação: $VBF = VBF \times N^\circ$ de dependentes de 0 (zero)
a 14 (quatorze) anos – (0,5 x Renda Familiar per capita).

§ 3º: Para a realização de atividades intermediárias,
funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser
gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a
participação deste Município e do Governo Federal.

Art.2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos
1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às
famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente :

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 81

I - renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em Escola Pública ou em Programas de Educação Especial;

IV - comprovação de residência no município de, no mínimo, 04 anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos, que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro - desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição, e, a qualquer tempo, a critério do Departamento Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo Escola Pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pelo Departamento Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em Escola Privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas nas Escolas Municipais e no Departamento Municipal de Educação.

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 82

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – CPF;

II – Carteira de Identidade;

III – Certidão de Nascimento dos filhos ou dependentes.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de 05(cinco) anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos Federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art.6º - No âmbito deste Município, caberá ao Departamento Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art.7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta lei.

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 83

Art.8º - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas a desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

Art.9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com a participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste Município, composto por:

- I – representante de professores de escolas municipais;
- II – representante de pais;
- III – representante de mães;
- IV – representante de servidores públicos.

Art. 10º – Fica o departamento Municipal de Educação incumbida de apresentar em 20 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o decreto presidencial número 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na resolução número 016/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11º – Ao Departamento Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

Jose Maria de Figueiro Guido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 84

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias – alvo do Programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários seguinte.

Art. 12º – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar per capita;
- II – maior número de filhos/dependentes de 0 (zero) a (quatorze) anos;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam – se as disposições em contrário.

Francisco Badaró – MG, 02 de junho de 1999.

José Maria de Figueiró Guido
PREFEITO MUNICIPAL